**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2051136 - MG (2023/0036305-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MATEUS GALVÃO RAMOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. CONSECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a posse de droga para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP.

2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA41067739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:04:00**
**Código de Controle do Documento: 85a0071a-eb2c-49ab-a302-0abb61d36d54**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2051136 - MG (2023/0036305-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MATEUS GALVÃO RAMOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. CONSECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a posse de droga para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP.

2. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para reconhecer a prática de falta grave pelo ora agravante.

Sustenta a defesa que "a medida mais adequada, proporcional e razoável na hipótese dos autos, não é a do reconhecimento de prática de infração disciplinar grave e aplicação dos seus consectários, mas, sim, o da eventual inclusão do reeducando em programa de apoio, para que possa superar a dependência química que possui, proporcionando-lhe a devida ressocialização" (fl. 123).

Aduz que "a conclusão pela homologação de falta grave mostra-se equivocada, haja vista evidente desproporcionalidade na aplicação de falta grave sem levar em consideração a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (fl. 124).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta

Documento eletrônico VDA40352988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:16:04
Código de Controle do Documento: 25a24fce-b800-4c35-8a76-9350d22d0266

Turma, a fim de que o agravante seja absolvido da falta disciplinar cometida.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 110-113):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 41):
>
> > EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL – RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DESPROPORCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO MANTIDA.
> >
> > - Não é cabível o reconhecimento de falta grave sem análise sistêmica do ordenamento jurídico e sem observar os Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> >
> > V.V.: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – RECONHECIMENTO – NECESSIDADE – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. – Restando devidamente comprovado nos autos que, além de descumprir condição imposta por ocasião do deferimento do benefício de saídas temporárias, o reeducando incorreu na prática de crime doloso, demonstrando senso de indisciplina e irresponsabilidade no cumprimento de sua pena, mostra-se necessário o reconhecimento de falta grave em seu desfavor, haja vista que a conduta por ele perpetrada amolda- se perfeitamente à previsão contida no art. 50, inciso V, e no art. 52, ambos da Lei de Execuções Penais, sendo que a efetiva caracterização do delito deve ser apurada perante a Justiça Criminal.
>
> Consta dos autos que o Juízo das Execuções não reconheceu a prática de falta grave a conduta do paciente consistente em usar substância entorpecente, durante o benefício da saída temporária.
>
> Interposto agravo em execução, foi negado provimento ao recurso.
>
> Nas razões do especial, alega o Ministério Público Estadual violação do art. 50, V, e 52 da Lei Execução Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006, sustentando que o uso de droga configura crime doloso, de modo que a sua prática, durante o período de saída temporária, enseja a aplicação de falta grave.
>
> Consta do acórdão recorrido (fls. 43-45):
>
> > Trata-se de reeducando que já cumpriu 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto e em gozo de saída temporária.
> >
> > Na audiência de justificação, ao ser inquirido acerca do descumprimento das condições impostas, o sentenciado respondeu que no horário de fiscalização em sua residência "teve uma recaída" e fez uso de substância entorpecente.
> >
> > O magistrado, em decisão irreparável, pontuou e fundamentou todos os motivos pelos quais deixou de reconhecer o fato como falta grave, oportunidade em que citou inclusive o item 79 da exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, cujo teor vale a pena ser transcrito novamente, a saber:
> >
> > "as peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as

**Documento eletrônico VDA40352988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:16:04**
**Código de Controle do Documento: 25a24fce-b800-4c35-8a76-9350d22d0266**

características do ambiente".

[...]

Ainda, há grande discussão a respeito da conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06 no Colendo Supremo Tribunal Federal, em que se questiona inclusive a constitucionalidade do mencionado dispositivo (Tema 506).

No caso dos autos, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias, as consequências do fato, as peculiaridades da região, o bem jurídico ofendido e ainda a atual repercussão acerca do uso de drogas e embora reprovável e lamentável a conduta imputada, não há proporcionalidade e tampouco razoabilidade entre o consumo de drogas pelo apenado e reconhecimento de falta grave, que lhe acarretará uma série de restrições no cumprimento da pena que já cumpre há mais de 07 (sete) anos.

Além disso, o consumo certamente de 03 (três) pedras de crack não acarretou maiores transtornos à dinâmica prisional, até porque o consumo da droga se deu dentro da residência do apenado.

Não há como tratar de forma igual o preso que infringe os deveres impostos dentro do sistema carcerário em relação ao apenado viciado que possui uma recaída dentro de sua residência.

Mas não é só. Como bem ressaltado pelo i. magistrado, sob pena de se ofender os Princípios da Proporcionalidade e Lesividade, até porque o reconhecimento de pena grave importará em regressão de regime e perda de dias remidos, trata-se de punição muito mais rigorosa em relação ao preceito secundário do artigo 28 da Lei 11.343/03, cuja ação penal já tramita em desfavor do apenado.

Além disso, trata-se o apenado certamente de usuário de drogas, carente de políticas públicas de saúde eficientes, motivos pelos quais não se mostra razoável o reconhecimento de falta grave.

Como se vê, as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer como falta grave a conduta do paciente consistente em consumir 3 pedras de crack dentro da sua residência, durante o benefício de saída temporária.

Para tanto, consignaram que, "no caso dos autos, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias, as consequências do fato, as peculiaridades da região, o bem jurídico ofendido e ainda a atual repercussão acerca do uso de drogas e embora reprovável e lamentável a conduta imputada, não há proporcionalidade e tampouco razoabilidade entre o consumo de drogas pelo apenado e reconhecimento de falta grave, que lhe acarretará uma série de restrições no cumprimento da pena que já cumpre há mais de 07 (sete) anos".

Pontuou-se, ainda, que "o reconhecimento de pena grave importará em regressão de regime e perda de dias remidos, trata-se de punição muito mais rigorosa em relação ao preceito secundário do artigo 28 da Lei 11.343/03, cuja ação penal já tramita em desfavor do apenado", bem como que "trata-se o apenado certamente de usuário de drogas, carente de políticas públicas de saúde eficientes, motivos pelos quais não se mostra razoável o reconhecimento de falta grave".

No entanto, a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior, firme no sentido de que a posse de droga para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E TENTATIVA DE FUGA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO ESTIPULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

**Documento eletrônico VDA40352988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:16:04**
**Código de Controle do Documento: 25a24fce-b800-4c35-8a76-9350d22d0266**

> 1. A revisão do julgado a fim de absolver o paciente ou, ainda, de desclassificar as condutas para faltas médias demandaria o revolvimento do material fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.
>
> 2. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que a posse de droga para uso próprio pelo sentenciando constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP (AgRg no HC n. 593.895/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/10/2020).
>
> 3. A perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3 encontra-se justificada, ante a gravidade das condutas perpetradas pelo apenado (posse de droga e tentativa de fuga).
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 643.576/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 7/6/2021.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DE FA LTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. CONSECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que, embora o art. 28 da Lei 11.343/2006 não mais preveja a pena privativa de liberdade para a posse de droga para uso próprio, tal fato continua sendo classificado como crime, ensejando o reconhecimento de falta grave quando cometido durante a execução, nos termos do art. 52 da LEP.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 567.948/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020.)
>
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que seja reconhecida a prática de falta grave ao recorrido.

Vale destacar que é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a posse de droga para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP.

*In casu*, a conduta do agravante, consistente em consumir três pedras de *crack* dentro da sua residência, durante o benefício de saída temporária, constitui falta grave.

Desse modo, "[é] assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40352988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:16:04**
**Código de Controle do Documento: 25a24fce-b800-4c35-8a76-9350d22d0266**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.051.136 / MG**

Número Registro: 2023/0036305-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02185750720178130433 10433170218575 10433170218575002 10433170218575003 14670202020228130000 218575072017813043 3 50159972820218130433

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | MATEUS GALVÃO RAMOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATEUS GALVÃO RAMOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41059824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:20**
**Código de Controle do Documento: 31590b4e-c56a-4f63-aa54-0667dd7bbea6**

**Documento eletrônico VDA41059824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:20**
**Código de Controle do Documento: 31590b4e-c56a-4f63-aa54-0667dd7bbea6**